



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003623/2007-84
Recurso nº 169.267 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.437 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em ilicitude da prova utilizada para embasar o lançamento, quando o Poder Judiciário não só autorizou a busca e apreensão dos documentos, mas também seu compartilhamento com a Secretaria da Receita Federal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 04/1

0/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 04/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 15-15.486 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, constante das fls. 988 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo, dos autos de infração de fls. 04 a 31, lavrados em 22/11/2007, que pretendem a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 127.283,73 (cento e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 36.617,84 (trinta e seis mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 60.841,99 (sessenta mil e oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no valor de R\$ 169.005,57 (cento e sessenta e nove mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos) todos relativos ao ano-calendário de 2002, além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/10/2007.

De acordo com a descrição dos fatos da infração 01 do auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, o lançamento foi efetuado sob a alegação de ‘omissão de receitas da atividade sem emissão da Nota Fiscal, conforme relatório em anexo’.

Já a infração 02 do auto de infração do IRPJ refere-se a ‘receita da atividade, escriturada e não declarada apurada conforme relatório em anexo’.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 10 a 16), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 17 a 23), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 24 a 30). O enquadramento legal está devidamente indicado nos respectivos autos de infração.

Em síntese, o Relatório Fiscal de fl. 03 esclarece o seguinte:

- a) que a presente fiscalização teve origem no Mandado de Busca e Apreensão nº 173/02 — AP, expedido pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Barreiras - BA, em decorrência de investigação fiscal realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em conjunto com o Ministério Público Estadual;*
- b) com apoio nos documentos apreendidos, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia produziu e encaminhou para Receita Federal, Relatório de Investigação Fiscal, para que fossem apuradas possíveis infrações à legislação tributária federal;*
- c) que o Procedimento Fiscal se iniciou com realização de auditoria sobre Adson Serafim Filho, que não foi localizado nos endereços constantes nos sistemas da Receita Federal.*

Posteriormente constatou-se que esta pessoa tratava-se de uma ‘ficção jurídica’ (fantasma), criado com o fim de ludibriar a legislação tributária já que diligência

realizada junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Belém do São Francisco - PE comprovou a inexistência do assento de nascimento da referida pessoa;

d) que os documentos encaminhados pela SEFAZ-BA, indicam o que a Gregorutti e Cia. Ltda., atual Grécia Comercio e Transportes Ltda — ME, realizou no ano-calendário de 2002, operações de vendas e transportes de mercadorias, materializadas pelas Cartas de Frete apreendidas no Mandado de Busca e Apreensão, indicando como favorecido para depósito das vendas e dos valores referentes aos fretes, a conta corrente 8372-0 da Agencia 3338-3 do Banco do Brasil, pertencente a Adson Serafim Filho, cujos extratos estão anexados ao processo;

e) a Gregorutti e Cia. Ltda., atual Grécia Comercio e Transportes Ltda., foi intimada a apresentar seus livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao ano-calendário de 2002 e também para manifestar-se sobre suas relações empresariais com o Sr. Adson Serafim Filho;

f) a empresa foi também intimada para se manifestar sobre as cartas de frete emitidas pela empresa no ano fiscalizado;

g) após alguns pedidos de prorrogação, a empresa atendeu parcialmente a intimação, apresentando os livros e notas fiscais, e informando que "as relações empresariais com o Sr. Adson Serafim Filho eram feitas através de contato telefônico, como a maioria dos contatos que uma empresa de compra e venda de cereais mantém". Sobre as cartas de fretes não prestou nenhuma informação;

h) com a documentação enviada pelo contribuinte, foram consolidadas as receitas escrituradas no livro diário materializadas nas notas fiscais apresentadas, que foram somadas aos valores consolidados de receitas de vendas e prestação de serviços constantes nas cartas de frete anexadas ao presente processo.

Cientificada da autuação em 26/11/2007 (fl. 760), a interessada, por intermédio de seu representante, protocoliza petição na repartição competente em 26/12/2007, fls. 764 a 772, alegando em síntese, o seguinte:

a) pede a nulidade do auto de infração, informando que 'no caso específico, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia enviou documentos adquiridos de forma ilícita o que fez gerar um Habeas Corpus tombado sob nº 34389-3/2003 transitado em julgado no Tribunal de Justiça da Bahia, em que o sócio da autuada João Gilson Gregorutti obteve decisão para receber a devolução de todos os documentos pertinentes a si irregularmente apreendidos';

b) 'que no mandado de busca e apreensão referido no relatório de fiscalização, frise-se, origem dos documentos enviados pela SEFAZ do Estado da Bahia à Receita Federal e fundamento da presente autuação fiscal, não consta o nome da empresa Gregorutti e Cia Ltda, nome anterior da autuada Grécia Comércio e Transporte Ltda., sendo, pois, documentos adquiridos de forma ilícita pelo fisco baiano o que os torna imprestáveis, bem como ilegítima a sua utilização, tanto pelo fisco baiano, como pelo fisco federal";

c) 'que basta verificar os documentos denominados cartas de frete para se atestar que as mesmas se tratam de operações efetivadas por intermédio do corretor João Gilson Gregorutti via telefone com Adson Serafin, não havendo qualquer relação

com a autuada, e tais documentos, por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não podem ser utilizados em razão da sua obtenção ilícita’;

d) que ‘o Estado da Bahia não lavrou nenhum auto de infração contra a empresa Gregorutti e Cia Ltda hoje Grécia Ltda, lastreado em tais documentos enviados à Receita Federal, o que denota que o fisco baiano não provou nem tentou provar que tais operações representadas pelas cartas de frete listadas no presente auto de infração representavam ou representam operações de vendas e serviços efetivadas pela autuada’;

e) anexando doutrina e jurisprudência, alega a ‘utilização inadequada de presumida prova emprestada’, já que, ‘com base exclusiva em denominadas cartas de frete, frise-se, não se tratam de documentos fiscais, que tem como favorecido Adson Serafim Filho, o fisco federal presume que tais operações foram efetivadas com a Autuada sem qualquer elemento adicional que demonstre ou prove tal relação presumida unilateralmente pelo autuante’.

Pede ao final, a realização de perícia contábil fiscal, caso o julgador entenda não serem suficientes os elementos e justificativas que demonstrem que as cartas de frete apontadas no demonstrativo anexo ao auto de infração, não são operações relacionadas com as atividades da autuada”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, na sessão de 05/03/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 15-15.486 entendendo “*por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e os pedidos de diligência e perícia, e, no mérito, julgar PROCEDENTES os lançamentos de que tratam os autos de infração de fls. nº 04 a 31, mantendo o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 127.283,73 (cento e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 36.617,84 (trinta e seis mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 60.841,99 (sessenta mil e oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no valor de R\$ 169.005,57 (cento e sessenta e nove mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos)”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS.

Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia quando estes se revelam desnecessários para o deslinde da matéria em julgamento, e os pedidos sejam feitos de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade, sobretudo porque restou comprovado que o lançamento não se fundamentou em prova ilícita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JÚRIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de tributos da sua competência, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

LANÇAMENTO. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Cabível o lançamento realizado em receitas apuradas em livros e documentos contábeis fornecidos pelo próprio contribuinte.

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS”.

Segundo consta dos autos (fls. 1.026) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana – BA enviou a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA via AR, como não logrou êxito em efetivar a ciência; assim, foi expedido o Edital nº. 47/2008, afixado em 29/04/2008, fls. 1.028. Em 12/06/2008 a GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 15-15.486, recorre (fls. 1.029 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, aditando o recurso voluntário em 13/06/2008 (fls. 1.040 e segs).

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972, o protocolo do Recurso Voluntário e a ausência de qualquer arguição da Recorrente sobre a legalidade da citação por edital, considero-a válida e conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, como outra preliminar a “UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PRESUMIDA PROVA EMPRESTADA”, transcrevendo uma série de decisões do Antigo Conselho de Contribuintes todas das décadas de 80 e 2000.

A temática da prova emprestada vem sendo muito debatida em todos os âmbitos do direito e trazendo esse tema para o PAF, comungo o entendimento de que *“fazer justiça demanda o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade, como elemento essencial ao julgamento, impõe a exigência da prova. Prova (probatio) transmite a ideia de exame, comprovação, buscando demonstrar a existência de um fato jurídico, com o objetivo de influenciar convencimento e de fundamentar decisão. É a soma dos fatos apurados no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e produtores da convicção da autoridade julgadora. (...)A busca da verdade no processo administrativo fiscal contempla todas as teorias sobre a verdade, pois que, ora se busca a verdade das coisas ou dos fatos, ora se busca a verdade dos relatos ou enunciados, ora se busca a verdade dos resultados e aplicações práticas do conhecimento e assim por diante.”* (AZEVEDO E SILVA, Helda Pedrita Araújo in *“Verdade Material e Prova no Processo Administrativo Fiscal”* http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/helda_pedrita_araujo.pdf).

E, segundo afirmou o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, quando do julgamento nesta 3ª Turma Especial do processo nº. 16004.001204/200742 (Acórdão nº 180300.705), a quem presto as minhas homenagens e peço vênias para transcrever parte das suas razões de decidir, *“verbis”*: *“Isso demonstra que a prova emprestada assume, no âmbito tributário e do PAF, duas acepções distintas, senão vejamos: (a) aquela inerente ao direito processual civil, consistente na construção de uma nova prova, idêntica à já produzida em outro processo envolvendo as mesmas partes, como referido no subitem precedente; e (ii) as informações fornecidas por qualquer das Fazendas Públicas, obtidas por meio de procedimentos fiscalizatórios por ela realizados”*.

Diante das afirmações acima, vejo que a utilização da prova emprestada não pode ser defendida ou condenada sem uma análise nos fatos do processo; e, analisando o presente processo, constato, até com certa facilidade diante do Relatório de Investigação Fiscal enviado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, constante das fls. 03 e seguintes, onde encontramos indícios gravíssimos de sonegação fiscal, conforme pode ser visto abaixo:

- “1. A presente fiscalização teve origem no Mandado de Busca e Apreensão, Processo nº 173/02-AP, expedido pelo Exmo. Dr. Luiz Cunha, Vara Criminal da Comarca de Barreiras - BA. O presente Mandado originou o Relatório de Investigação Fiscal da SEFAZ — BA que foi remetido à Receita Federal do Brasil para análise e apuração de possíveis infrações à legislação tributária federal.*
- 2. O procedimento fiscal iniciou-se em 22.11.2006 com expedição do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF nº 2006/337 para realização de auditoria sobre ADSON SERAFIM FILHO, CPF nº 009344.955-05. Este contribuinte não foi localizado nos endereços constantes nos sistemas da RFB.*
- 3. A RFB, através diligências realizadas junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Belém de São Francisco — PE, constatou a inexistência do assento de nascimento de ADSON SERAFIN FILHO junto àquele cartório.*

Concluindo assim que este contribuinte pode ser uma ficção jurídica com o fim de ludibriar a legislação tributária. Na gíria policial chamado de 'FANTASMA'. Documentação em anexo.

4. A GREGORUTTI & CIA LTDA, atual GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA — ME, realizou no ano calendário de 2002 operações de venda e transporte de mercadorias materializadas pelas CARTAS FRETE apreendidas no Mandado de Busca e Apreensão citado e constante do Relatório Fiscal da SEFAZ - BA. Nas Cartas Frete consta como favorecido para depósito dos pagamentos das vendas realizadas a conta corrente de ADSON SERAFIN FILHO, Banco do Brasil S/A, agência nº 3338-3 e c/c nº 8372-0. Os valores consolidados das Cartas Frete e os extratos bancários da citada conta corrente estão inseridos no presente processo.

5. Diante do exposto e dos demais documentos em posse da fiscalização, foi realizada representação para abertura de procedimento fiscal junto à Pessoa Jurídica GREGORUTTI & CIA LTDA, CNPJ nº 16.347.650/0001-48, que mudou sua razão social para GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, de mesmo número de cadastro.

Foi emitido MPF nº 2007/186 para realização de auditoria sobre a citada empresa em 23.08.2007.

7. A empresa GREGORUTTI & CIA LTDA, atual GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA — ME, foi intimada a apresentar livros contábeis e notas fiscais referente ao ano calendário de 2002 e manifestar-se sobre suas relações com ADSON SERAFIN FILHO.

8. A pessoa jurídica apresentou livros e notas solicitadas e informou que 'AS RELAÇÕES EMPRESARIAS COM O SR. ADSON SERAFIN FILHO ERAM FEITAS ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO... '.

9. Com a documentação enviada pelo contribuinte foram consolidadas as receitas escrituradas no Livro Diário, materializadas nas notas fiscais apresentadas. Segue planilha com relação de notas fiscais em anexo. Ainda, foram consolidados os valores de receita de vendas e prestação de serviços constantes nas CARTAS FRETE ao presente processo.

10. No ano calendário de 2002 a contribuinte GREGORUTTI & CIA LTDA, atual GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, optou pelo Lucro Presumido como forma de apuração do lucro. O presente Auto de Infração acolheu esta deliberação da contribuinte identificando vendas e prestação de serviço de transporte entre suas atividades.

11. As bases de cálculo, alíquotas e enquadramentos legais constam do corpo do presente Auto de Infração.

12. Encerra-se nesta data, 23.11.2007, a presente fiscalização”.

Na verdade o Recurso Voluntário não atacou a afirmação da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA no relatório do Acórdão nº 15-15.486, “a descrição dos fatos da infração 01 do auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, o lançamento foi efetuado sob a alegação de ‘omissão de receitas da atividade sem emissão da Nota Fiscal, conforme relatório em anexo’. Já a infração 02 do auto de infração do IRPJ refere-se a receita da atividade, escriturada e não declarada apurada conforme relatório em

anexo. Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 10 a 16), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 17 a 23), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 24 a 30). O enquadramento legal está devidamente indicado nos respectivos autos de infração”.

Não encontro no Recurso Voluntário nem tampouco no aditamento, argumentos que tentem desconstituir a autuação nem tampouco a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, toda a argumentação do recurso fundamenta-se na imprestabilidade da prova emprestada, repetindo todos os argumentos da defesa administrativa, fls 764 a 772, sendo que no aditamento levanta a questão da preliminar de decadência.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar **todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso**, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

“(...) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipsis literis, os motivos expendidos no especial; Conseqüentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).

“(...)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos.

Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, na sessão de 05/03/2008, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 15-15.486, meu entendimento inicial era de não reconhecer do recurso voluntário. Porém, buscando o fim maior do processo administrativo fiscal que é a verdade material passo a analisar a decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.

E, exatamente por analisar os argumentos apresentados pela fiscalização e ratificados pelas provas e também pela decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, inclino-me no sentido de manter a decisão recorrida tendo em vista que encontro nos autos coerência dos fatos apontados como puníveis; e, como não houve qualquer insurgência da Recorrente, entendo que se operou a preclusão para qualquer discussão a esse respeito.

Assim, analisando tudo que consta nos autos, constato que a Recorrente simplesmente decidiu por não contestar os argumentos da fiscalização e da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA inclino-me no sentido de manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-15.486. Essa minha decisão decorre da falta de ação da Recorrente, que se enquadra perfeitamente naquilo que vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos realizados por essa 3ª Turma Especial, que peço vênia para transcrever com as justas e merecidas homenagens: “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para declarar alcançados pela decadência os lançamentos referentes ao PIS e a COFINS dos exercícios de janeiro a outubro de 2002; mantendo-se em demais itens a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10530.003623/2007-84
Acórdão n.º **1803-001.437**

S1-TE03
Fl. 1.088

CÓPIA